PARECER JURIDICO Nº 1158/2021– NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLOS Nº:11924/2021 – GDOC.
EMPRESA: N R PEREIRA COMÉRCIO DE ÁGUA EIRELLI.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL SEM GÁS EM COPO DE 200 ML.
ASSUNTO: ANALISE DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 238/2021, ACRÉSCIMO DE VALOR CONTRATUAL E ANÁLISE DO PRIMEIRO ADITIVO.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

A análise em questão se refere à possibilidade de prorrogação da vigência do **contrato 238/2020, análise da minuta do 1º termo aditivo do contrato, acréscimo contratual**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL SEM GÁS EM COPO DE 200 ML**, a fim de abastecer o DRM/ANEXO-SEPAT da Secretaria Municipal de Saúde de Belém- SESMA, conforme os prazos, especificações, quantitativos e valores especificados no **contrato celebrado nº 238/2021**.

I – DOS FATOS

O referido **contrato 238/2021 (oriundo da Dispensa de Licitação nº 029/2021- SESMA/PMB,** com prazo de validade da contratação por 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da assinatura do contrato e sua publicação em Diário Oficial, para fornecimento da quantidade de 3.850 (três mil, oito centos e cinquenta) Unidades do item objeto do contrato, no valor global de R$ 49.973,00 (quarenta e nove mil, novecentos e setenta e três reais), ora objeto conforme descrição descritos no instrumento contratual.

Na oportunidade a área técnica (DRM/ANEXO-SEPAT /SESMA) se manifestou por meio do despacho solicitando diligência para aditivar o contrato em questão, para evitar o desabastecimento no DRM/SESMA. Ratificando o pedido o DEAS/SEAMAS por meio do Memorando nº 138/2021-pede para ser dado prosseguimento na demanda.

Uma vez instado a se manifestar, o Núcleo de Contratos - SESMA, **analisou o requerimento da área técnica,**

acerca da disponibilidade de aditivar o contrato, e firmou o 1º Termo Aditivo para aquisição dentro dos 25% (vinte e cinco por cento) do valor global do contrato. Passando o valor inicial de R$ 49.973,00 (quarenta e nove mil, novecentos e setenta e três reais), para R$ 62.459,76 (sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais, e setenta e seis centavos) e assim, fora elaborado a referida minuta, para análise deste Núcleo de Assessoria Jurídica.

Processo devidamente instruído com o requerimento formulado pelo departamento interessado, Contrato nº 238/2021, Dispensa de Licitação nº 029/2021-SESMA, Minuta do 1º Termo Aditivo. Entretanto, não constam nos autos até o momento a dotação orçamentária para a nova despesa de aproximadamente 25% do valor original do contrato. **Porém, fato este que não inviabiliza a análise jurídica neste momento, desde que, posteriormente, seja a referida dotação apresentada pelo Fundo Municipal de Saúde- FMS/SESMA antes da assinatura do presente termo.**

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II – DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

II.1 – DO ADITIVO CONTRATUAL:

No que tange ao aditivo contratual de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor global do contrato 238/2021 (que corresponde ao montante R$ R$ 49.973,00 (quarenta e nove mil, novecentos e setenta e três reais), conforme demonstrado abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO/ MARCA/ MODELO/ GARANTIA	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	**ÁGUA MINERAL,** SEM GÁS EM COPO DE 200 ml – pacote COM 48 COPOS.	**CAIXA**	3.850	R$12,45	R$49.973,00
VALOR TOTAL					R$49.973,00

Tem-se portanto, que o valor global do contrato será aditivado em **R$ 12.486,76**, passando de R$ 49.973,00 para R$ 62.459,76 (sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais, e setenta e seis centavos), conforme demonstrado na tabela abaixo:

EMPRESA	VALOR CONTRATO	ADITIVO	VALOR TOTAL APÓS ADITIVO
N R PEREIRA COMÉRCIO DE ÁGUA EIRELLI	R$49.973,00	R$ 12.486,76	R$ 62.459,76

De acordo com a tabela supra, o valor, acrescido no contrato, representa aproximadamente de 24,99% (vinte e quatro vírgula noventa e nove por cento) do valor global do contrato aditivado, estando amparado pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal 8666/93), em seu artigo 65, resta lícito o aditivo, nas seguintes hipóteses:

> *"Art.65: Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
>
> *§1º - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais,* ***os acréscimos ou supressões*** *que se fizerem nas obras, serviços ou* ***compras,até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato,*** *e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos." GRIFO NOSSO*

No que tange à adição de valores, resta, destacar, novamente, o entendimento do conceituado jurista Marçal Justen Filho acerca dos **limites** da modificação contratual, *verbis*:

> *"Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes,* ***importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia****"* (Marçal Justen Filho, *in* "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 6ªed., Editora Dialética, p. 527). (grifou-se).

Em similar posicionamento quanto aos limites da Administração Pública na sua relação de contratante, Caio Tácito adiciona que:

> "É importante destacar que os limites proporcionais indicados (25% ou 50%) referem-se às variações que venham a ocorrer sobre o valor inicial atualizado do contrato entendido globalmente e não sobre o valor isolado de cada parcela ou insumo especificadamente objeto de acréscimo ou redução" (BLC março 97, p.177).

Faz-se, portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem

a chamada "função pública", têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres".

Ressalte-se que é de extremo interesse, e necessidade, continuar com o contrato, com o objetivo de dar continuidade a suas tarefas exercidas.

Portanto, este NSAJ sugere pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ADITIVO de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor global do contrato 238/2021, passando de R$ 49.973,00 para R$ 62.459,76 (sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais, e setenta e seis centavos),**estando assim, em conformidade com o artigo 65, parágrafo primeiro da lei 8.666/93.

II.2 DA ANALISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

O acréscimo contratual deve ser formalizado através de termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação.

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, SUGERE PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 238/2021 (DISPNSA DE LICITAÇÃO 029/2021 -** cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL SEM GÁS EM COPO DE 200 ML**, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.

Vale ressaltar que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS:**

- **Pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ADITIVO DE APROXIMADAMENTE 25% sobre o valor total do contrato nº238/2021, que era de R$ 49.973,00 e, após o aditivo de R$ 12.486,76, será de R$ 62.459,76 (sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais, e setenta e seis centavos)**, devidamente amparado pelo art. 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993.
- **Pela POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO,** cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL SEM GÁS EM COPO DE 200 ML** devendo ser formalizada através do PRIMEIRO TERMO ADITIVO , com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93.

Ademais, não foram identificamos óbices jurídicos, em tudo observadas às formalidades legais,

Ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, sugere-se que deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº8.666/93

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 09 de julho de 2021.

1. Ao Controle Interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

JOAO AUGUSTO PIRES MENDES
Assinado de forma digital por JOAO AUGUSTO PIRES MENDES
Dados: 2021.07.09 15:44:11 -03'00'

Augusto Mendes
OAB/PA Nº 16.325
Assessor Jurídico do NSAJ/SESMA
Matrícula nº: 0408832-010

ANDREA MORAES RAMOS:59136090263
Assinado de forma digital por ANDREA MORAES RAMOS:59136090263
Dados: 2021.07.09 15:51:05 -03'00'

ANDREA MORAES RAMOS
Chefe do NSAJ/SESMA
(por meio da Portaria nº 119/2021-GBAS/SESMA)